

**CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 6/CR-ARC/2026**

de 15 de janeiro

**RELATIVA À QUEIXA APRESENTADA PELO MPD CONTRA A
TCV, POR ALEGADO TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO DA
TCV, NA COBERTURA EDITORIAL DAS ATIVIDADES DO MPD**

Cidade da Praia, 15 de janeiro de 2026

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 6/CR-ARC/2026
de 15 de janeiro

ASSUNTO: Deliberação relativa à queixa apresentada pelo MpD contra a TCV, por alegado tratamento discriminatório da TCV, na cobertura editorial das atividades do MpD

I. DA QUEIXA:

1. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) recebeu, no dia 10 de novembro de 2025, uma queixa feita pelo partido político Movimento para a Democracia (MpD), representado pela sua Secretária-geral Adjunta, Sra. Sara Helena Pires, doravante Queixoso, contra a Televisão de Cabo Verde (TCV), doravante Denunciada, por alegado tratamento discriminatório da TCV, na cobertura editorial das atividades do MpD.
2. Na referida queixa, o Queixoso alegou que “nos últimos meses, o MpD tem verificado diversas recusas da TCV em realizar a cobertura de atividades do partido e dos seus Deputados, sob alegações como ‘falta de interesse jornalístico’ ou de que ‘os assuntos já foram devidamente esclarecidos’”.
3. Aludiu que “estas justificações configuram uma forma indireta de censura editorial, na medida em que é a própria televisão pública quem decide o que o MpD deve ou não dizer/fazer para ser notícia, contrariando os princípios de pluralismo, equilíbrio e equidade que regem o serviço público da comunicação social”.
4. Referiu que “o caso mais evidente ocorreu no dia 8 de novembro de 2025, quando o MpD promoveu uma reunião entre a sua Comissão Política Nacional, o seu Grupo Parlamentar e o Governo que suporta, presidida pelo Presidente do Partido e Primeiro-Ministro de Cabo Verde, o mais alto fórum de concertação política do sistema do MpD e evento de inegável relevância política e institucional para o País”.

5. Avançou que “a Televisão de Cabo Verde foi devidamente informada da atividade e convidada a proceder à cobertura, tal como acontece com outras forças políticas”.
6. Assinalou que, “contudo, a TCV não compareceu, nem fez qualquer referência ao evento nos seus noticiários, numa clara atitude de prepotência”.
7. Apontou que “no mesmo dia, o Jornal da Noite da TCV dedicou duas peças jornalísticas à abertura do ano político do PAICV e à reunião do seu Conselho Nacional, concedendo amplo destaque ao partido da oposição (o tempo total deste destaque terá sido superior a 20 minutos)”.
8. Afirmou que “trata-se de um duplo padrão editorial que, somado a outros episódios semelhantes, demonstra uma atitude de discriminação sistemática contra o MpD e revela um claro enviesamento na linha editorial do serviço público de televisão, indiciando interferência estranha”.
9. Referiu que “a Constituição da República de Cabo Verde e a Lei da Comunicação Social estabelecem que os órgãos públicos de comunicação social estão obrigados *‘a garantir o pluralismo político, ideológico e cultural, a assegurar a imparcialidade e independência editorial e a promover o acesso equitativo das diversas forças políticas à antena e à informação’*”.
10. Que “as decisões reiteradas da TCV em ignorar as atividades do MpD, enquanto amplificam a agenda do PAICV, constituem uma violação objetiva destes princípios e comprometem a credibilidade do serviço público de televisão”.
11. Admitiu que “o Movimento para a Democracia reconhece e respeita plenamente a independência editorial dos órgãos de comunicação social, princípio essencial para o exercício de uma imprensa livre”.
12. Que, “contudo, essa independência não pode ser confundida com a parcialidade, seletividade ou discriminação política ostensiva”.
13. Pontuou que “perante a repetição de casos que demonstram tratamento desigual e editorialmente enviesado, o MpD não pode permanecer em silêncio e entende ser dever da ARC agir para repor a imparcialidade e o equilíbrio informativo”.
14. Afirmou que “a Televisão de Cabo Verde, enquanto órgão público financiado por todos os cabo-verdianos, deve servir o interesse nacional e não interesses editoriais particulares ou preferências políticas”.

15. O Queixoso concluiu a sua exposição afirmando que “entende que a imparcialidade e o equilíbrio informativo são pilares fundamentais da democracia, razão pela qual recorre à ARC para que estes princípios sejam respeitados e reforçados, no estrito respeito ao quadro legal, garantindo que o serviço público de comunicação social volte a cumprir plenamente o seu papel constitucional de informar com verdade, isenção e pluralismo”.

II. DA OPOSIÇÃO DA DENUNCIADA:

16. Notificada para se pronunciar sobre o conteúdo da queixa no dia 17 de novembro de 2025, a Denunciada veio a se manifestar, apresentando a sua oposição no dia 27 de novembro de 2025.
17. Em sua defesa, referiu que “os sábados constituem, por norma, dias de escala reduzida, sendo a operação assegurada por duas equipas para duas edições informativas (*O Jornal da Tarde* e *o Jornal da Noite*). Assim, compete ao Editor distribuir prioridades editoriais de forma equilibrada, tendo em conta o princípio do pluralismo e equidade entre os partidos políticos; a pertinência jornalística de cada momento e as limitações operacionais do próprio dia”.
18. Disse que “no caso em análise, havia igualmente reunião da Comissão Política Nacional do PAICV e outras coberturas agendadas, impondo uma gestão equilibrada dos recursos e respeito pelo princípio editorial que seguimos diariamente”.
19. Afirmou que “o MpD enviou previamente uma nota escrita indicando que às 10h30, a reunião do partido estaria aberta para a recolha de imagens e informações da agenda e que a partir das 17h00 haveria o balanço do encontro, através de um porta-voz; de acordo com essa nota, e como se comprova na gravação do *Jornal da Tarde* de 8 de novembro (2.ª peça), a TCV incluiu um *insert* informativo, divulgando a realização do encontro, os objetivos e temas previstos. Facto esse que comprova que o evento foi efetivamente noticiado, contrariando a premissa inicial da queixa”.
20. Que “com um *Insert* sobre o encontro emitido no *Jornal da Tarde*, a expectativa naturalmente era de que no *Jornal da Noite*, seria emitida uma peça com todos os detalhes da reunião da Comissão Política Nacional. O Editor de serviço preparou uma equipa para o efeito, de acordo com as informações constantes

da nota de imprensa do MpD, para o encerramento previsto para às 17h00. Do ponto de vista de gestão editorial, o horário mais adequado para se recolher as imagens do encerramento dessa reunião e a intervenção do porta-voz eram às 16h30. O que efetivamente aconteceu foi que o encerramento da reunião da Comissão Política Nacional foi antecipado para antes da hora prevista, e a TCV recebeu esta informação de forma informal através de um colega da RCV. Mesmo assim, foi possível mobilizar, de forma extraordinária, a equipa pouco depois das 14h00, após informação informal de que o encontro poderia estar a terminar”.

21. Alegou que “a equipa (jornalista, operador de imagem e condutor) dirigiu-se ao local imediatamente. Contudo, o encontro já tinha terminado antecipadamente, sem qualquer aviso prévio à TCV. Nenhum responsável do MpD se encontrava disponível para declarações. A jornalista contactou o Secretário-Geral do MpD, Dr. Agostinho Lopes, que informou estar já em sua residência e sem disponibilidade para prestar declarações naquele dia. Estas informações constam do relato oficial da Jornalista Margarida Fontes, escalada para cobrir o evento”.
22. Afirmou que “é relevante sublinhar que a TCV não recebeu qualquer comunicação formal sobre o encerramento antecipado do encontro, alteração de horários ou mudança de disponibilidade das fontes”.
23. Disse que “torna-se igualmente pertinente realçar que a decisão da TCV de cobrir o balanço das 17h00 decorreu da informação escrita enviada pelo próprio MpD, da relevância jornalística do balanço final face à simples previsão de agenda, e da necessidade de equilibrar coberturas políticas num dia com recursos limitados”.
24. Alegou que “a antecipação do encerramento, não comunicada ao órgão de comunicação social, é a única razão pela qual não foi recolhido o depoimento do partido no momento pretendido”.
25. Mencionou que “foram cumpridos todos os passos razoáveis para cobrir o evento, quais sejam: a divulgação do mesmo na edição do *Jornal da Tarde*, a deslocação extraordinária da equipa perante informação não oficial, a tentativa direta de contacto com o Secretário-Geral do partido, a preparação da cobertura para o balanço anunciado”.

26. Sustentou que “não houve qualquer intenção de omitir, desvalorizar ou prejudicar a agenda do partido queixoso, apenas uma impossibilidade objetiva resultante de alteração de horários não comunicada”.

III. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

27. Apresentada a oposição pela Denunciada, as partes foram devidamente notificadas para estarem presentes numa audiência de conciliação, agendada para o dia 11 de dezembro de 2025, pelas 8h30, nas instalações desta Autoridade, conforme estatui o Artigo 56.º da Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, que aprova os Estatutos da ARC.

28. Na audiência de conciliação as partes dialogaram sobre os contornos do litígio. Todavia, mantiveram as suas posições defendidas na queixa apresentada e na oposição trazida aos autos, e não lograram alcançar um entendimento que permitisse sanar o diferendo que esteve na origem da apresentação da queixa.

IV. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO:

29. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) é a entidade administrativa independente a quem a Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) confere, nos termos das alíneas a) e c) do n.º 12 do seu Artigo 60.º, o papel de garante do direito à informação e à liberdade de imprensa e do pluralismo de expressão e o confronto de correntes de opinião.

30. “Todos têm a liberdade de informar e de serem informados, procurando, recebendo e divulgando informações e ideias, sob qualquer forma, sem limitações, discriminações ou impedimentos”, conforme dispõe o n.º 2 do Artigo 48.º da CRCV”.

31. Ora, a igualdade, enquanto princípio constitucional, impõe que todos tenham o mesmo tratamento, sendo que ninguém pode ser privilegiado, beneficiado ou prejudicado, nem privado de qualquer direito em razão de raça, sexo, ascendência, língua, origem, religião, condição social e económica ou convicção política ou ideológica, conforme estatui o Artigo 24.º da CRCV.

32. Nos termos definidos pelo n.º 1 do Artigo 1.º dos respetivos Estatutos, enquanto autoridade administrativa independente a ARC exerce funções de regulação, supervisão, fiscalização, assim como a função sancionatória sobre

todas as entidades que prossigam atividades de comunicação social, no caso os operadores de televisão e respetivos serviços de programas, conforme determinado pela alínea f) do Artigo 2.º dos mesmos Estatutos.

33. Considerando o disposto nas alíneas a), c) e e) do Artigo 7.º dos Estatutos da ARC, são atribuições da ARC “assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”, “zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico” e “garantir a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social”.
34. Sendo que compete ao Conselho Regulador da ARC proceder à identificação dos poderes de influência sobre a opinião pública, na perspetiva da defesa do pluralismo e da diversidade, podendo adotar as medidas necessárias à sua salvaguarda, conforme estipula a alínea l) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC.
35. Atendendo às alíneas a) e b) do n.º 1 do Artigo 5.º da Lei da Comunicação Social, aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, e alterada Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, são funções da comunicação social a “contribuição para a correta formação da opinião pública e educação cívica dos cidadãos” e a “promoção da democracia”.
36. A concessionária do serviço público de televisão deve emitir uma programação variada, assegurar o pluralismo, o rigor e a objetividade da informação e da programação, privilegiar a produção nacional e garantir a cobertura dos acontecimentos nacionais e estrangeiros, conforme o disposto no n.º 2 do Artigo 36.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a pedido, aprovada pela Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho.
37. O n.º 2 do Artigo 42.º da Lei da Televisão consagra, por seu turno, a autonomia dos operadores televisivos relativamente à liberdade de programação, “não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com exceção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de qualquer programa”.
38. Ora, os critérios de seleção de conteúdo para a concessionária pública de televisão devem ser orientados pela relevância do conteúdo e por princípios que assegurem a democracia, o pluralismo, a diversidade, o equilíbrio, a

igualdade de oportunidades, a não discriminação, priorizando sempre o interesse público.

39. O princípio da igualdade no tratamento das pessoas estabelece que os jornalistas têm o dever de rejeitar o tratamento discriminatório das pessoas, em função da cor, raça, credos, nacionalidade, sexo, convicção política ou ideológica.
40. Por outro lado, o princípio do pluralismo é importante para garantir a livre expressão e confronto de várias correntes de opinião, bem como para assegurar a liberdade na procura da verdade e estimular o sentido crítico do público.
41. Cumpre salientar que compete ao partido político, sempre que pretenda a divulgação pública dos seus eventos, cooperar com os órgãos de comunicação social, facultando-lhes, de forma atempada e adequada, a informação necessária relativa às suas iniciativas, incluindo a comunicação de quaisquer alterações aos horários dos eventos, por forma a assegurar a respetiva cobertura e emissão.
42. Regista-se que não é a primeira vez que a ARC recebe queixas do MpD contra a TCV sobre a presente matéria, que versa sobre a liberdade de imprensa, compreendendo a liberdade de expressão, a autonomia editorial e a independência dos órgãos de comunicação social, bem como os princípios do pluralismo, da não discriminação e do confronto de diferentes correntes de opinião, atendendo-se, ainda, ao direito dos cidadãos a uma informação isenta, rigorosa e livre de impedimentos.
43. Para a análise da queixa apresentada, relevam as seguintes peças noticiosas:
 - “Abertura do Ano Político – PAICV abre novo ano político com foco na mobilização interna e preparação para o ano eleitoral” (duração: 00:03:24), emitida no *Jornal da Tarde* e no *Jornal da Noite*, nas edições do dia 08 de novembro de 2025;
 - “Política – MpD reúne-se para analisar a situação política e traçar estratégias para as legislativas de 2026” (duração: 00:00:48), emitida na edição do dia 08 de novembro de 2025 do *Jornal da Tarde*, e
 - “Conselho Nacional – PAICV reunido para definir prioridades estratégicas com apelo à mobilização e à esperança em ‘Um Cabo

Verde para todos”” (duração: 00:03:00), emitida na edição do dia 08 de novembro de 2025 do *Jornal da Noite*.

44. Na peça noticiosa intitulada “Abertura do Ano Político – PAICV abre novo ano político com foco na mobilização interna e preparação para o ano eleitoral”, são exibidas imagens do evento, bem como entrevistas ao Presidente do partido político em referência e ao respetivo líder parlamentar.
45. Relativamente à peça noticiosa intitulada “Política – MpD reúne-se para analisar a situação política e traçar estratégias para as legislativas de 2026”, são exibidas imagens de um outro evento do partido político em referência, realizado no dia anterior, sendo ainda feita, em *voz off*, referência aos objetivos da realização do evento em título.
46. No *Jornal da Noite* do dia da realização do evento relativamente ao qual o Queixoso alegou a não cobertura jornalística por parte da TCV, constata-se a emissão das peças noticiosas concernentes ao maior partido da oposição referidas no ponto 43 da presente Deliberação, não tendo sido exibida qualquer peça noticiosa referente ao evento do MpD realizado no mesmo dia.
47. Ora, conforme decorre dos autos, a TCV não foi informada pelo MpD da antecipação do término do evento, tendo a TCV apenas tomado conhecimento dessa alteração por intermédio de um colega da RCV; não obstante, ainda assim, a TCV encetou diligências no sentido de se deslocar ao local.
48. Decorre ainda dos autos que, ao dirigir-se ao local, a equipa da TCV, composta por jornalista, operador de imagem e condutor, não encontrou qualquer pessoa presente, não estando, igualmente, nenhum responsável do MpD disponível para prestar declarações, sendo que a jornalista contactou o Secretário-Geral do MpD por via telefónica tendo este informado estar indisponível para prestar quaisquer declarações.
49. Ora, o partido político queixoso não colaborou com o órgão de comunicação social no sentido de assegurar a divulgação do evento ao público, ao não informar sobre o término antecipado do mesmo, atendendo, ainda, ao facto de que o seu representante não se disponibilizou para prestar informações à TCV, impossibilitando a realização de uma peça noticiosa acerca do evento.
50. Face ao exposto, é entendimento da ARC que a TCV, ao não proceder à elaboração/difusão de uma peça noticiosa relativamente ao evento do MpD,

não ficou provado a violação dos princípios do tratamento igualitário, da imparcialidade ou do equilíbrio informativo invocados pelo Queixoso.

V. DELIBERAÇÃO:

O Conselho Regulador, ao abrigo da sua competência constante na alínea 1) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, **DELIBERA**:

- ✓ Considerar improcedente a queixa apresentada pelo partido político MpD contra a TCV, relativa ao alegado tratamento discriminatório na cobertura editorial das atividades do partido político, e, em consequência, determinar o seu arquivamento.

Notifique-se, nos termos do n.º 2 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC.

Esta deliberação foi aprovada, pelos membros do Conselho Regulador presentes na 1.ª sessão extraordinária, realizada no dia 15 de janeiro de 2026.

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Karine de Carvalho Andrade Ramos